



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13726.000501/2004-94
Recurso nº 340.063 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.443 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente ADHEMAR JOÃO DE BARROS
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

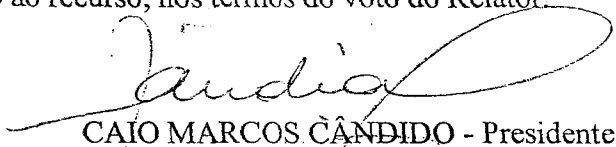
EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE ADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

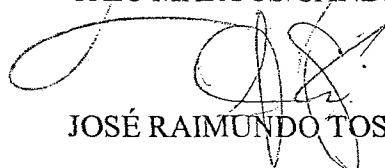
Ofende o Princípio da Legalidade a imposição de condição que modifique a base de cálculo, com majoração do tributo, por ato infra-legal, no caso Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Relator

EDITADO EM: 18 JUN 2010

Participaram do julgamento Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage e Robinson Passos de Castro e Silva.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 11-19.450, proferido pela 1ª Turma da DRJ Recife (fls. 58/68), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06/12, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado “Fazenda da Lapa”, localizado no município de Resende - RJ, com área total de 1.960,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 3.217.630-9, no valor de R\$ 5.848,47 (cinco mil oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos)), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/11/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 14.461,50 (catorze mil quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos)

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2000 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 10, a fiscalização apurou a seguinte infração:

a) exclusão, indevida, da tributação de 970,0 ha de área de preservação permanente.

3.A exclusão indevida, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 10, tem origem na protocolização do Ato Declaratório Ambiental – ADA intempestiva.

4.O contribuinte tomou ciência em 24/12/04, conforme assinatura no Auto de Infração, fl. 15.

5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 14/01/2005, a impugnação de fls. 18/56, alegando, em síntese:

I – que “houve erro de enquadramento, o que constitui vício irreparável, por falta de tipicidade”;

II – que “Os fatos não estão coerentes com o enquadramento legal e isso caracteriza cerceamento de defesa”;

III – que “somente após o Decreto 4382 de 2002 é que se falou, pelo princípio da legalidade, em apresentação do ADA”;

IV – que “O Ato Declaratório Ambiental foi devidamente protocolizado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA, em data de 17/12/2002”;

V – transcreve decisões judiciais e administrativas;

VI – requer diligência e perícia.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador a quo manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. Lançamento Procedente

Em sua peça recursal (fls. 71/101), a contribuinte repisa as mesmas questões declinadas perante o Órgão julgador de primeiro grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Conforme indica a Descrição dos Fatos do Auto de Infração (fl. 10), foram glosados 970,0 hectares declarados como área de preservação permanente, na DITR de 2000, devido ao protocolo intempestivo da solicitação ao IBAMA do Ato Declaratório Ambiental.

Após intenso debate a respeito da legalidade desta exigência, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF, firmou entendimento de que ofende o princípio da legalidade a imposição de condição que modifique a base de cálculo, com majoração do tributo, por ato infra-legal, no caso Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal. Peço vênias ao ilustre Conselheiro relator do Acórdão de nº 9202-00.005, Caio Marcos Cândido, para a transcrição do seu voto, com o qual concordo e adoto como razões de decidir:

“No mérito. A discussão que se trava nestes autos cinge-se em saber se a comprovação da existência das áreas de preservação permanente, para fins de exclusão das mesmas da base de incidência do ITR, depende, ou não, do cumprimento da exigência da protocolização tempestiva do ADA, a ser emitido pelo IBAMA ou órgão conveniado.

Vejamos a legislação de regência da matéria.

A legislação aplicável estabelece que não serão consideradas para a formação da base de cálculo do ITR as áreas de reserva legal, ex vi da alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 10 da lei nº 9.393/1996:



Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Conforme visto, o conceito de área de preservação permanente encontra-se estabelecido nos § 2º e § 3º do art. 16 da lei nº 4.771, de 1965, com redação incluída pelo art. 1º da lei nº 7.803, 1989:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

(...)

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 3º Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais.

A exigência do ADA como requisito para a exclusão das áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR encontra-se estabelecida no 10 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 43, de 1997, com redação da IN SRF 67, de 1997:

Art 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

(...)

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

A exigência da apresentação tempestiva do ADA para fins de exclusão da área de preservação permanente, estabelecida em legislação infra-legal, contrapõe-se ao princípio da reserva legal, posto que a desconsideração das áreas de preservação permanente e de reserva legal, como tal, representam sua inclusão na área tributável pelo ITR.

Assim, qualquer restrição à exclusão de tais áreas da tributação do ITR, por corresponder a aumento de tributo, deve ser instituída por lei, ex vi do inciso II combinado com o § 1º do art. 97 do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

Tanto é assim que o art. 1º da Lei nº 10.165 estabeleceu aquela condição ao incluir o art. 17-O na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001, *verbis*:

Art. 17-O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Portanto, se a obrigação de obtenção do ADA foi instituída posteriormente por lei, não poderia o órgão de administração tributária antecipar tal exigência, que resulta majoração de tributo, por meio de instrução normativa."

Neste sentido, foi editada a Súmula CARF nº 41, *verbis*:

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Considerando os fundamentos acima expostos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de março de 2010.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS